



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001971/2006-28
Recurso nº 500.343 Voluntário
Acórdão nº **1802-000.931 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ - LUCRO REAL. ADIÇÃO NÃO COMPUTADA
Recorrente J. P.MORGAN S/A - DISTRIB. DE VALORES E TÍT. MOBILIÁRIOS
(denominação anterior: CHASE MANHATTAN S/A — DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA DE CSLL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de crédito tributário *sub judice*.

INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, que votava pela conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa , André Almeida Blanco, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 295/313 interposto contra decisão da 10ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 281/287) que julgou procedente o auto de infração do IRPJ, referente ao ano-calendário 2001.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 337):

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de crédito tributário sub judice.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

O Decreto nº 70.235/72 determina que a recorrente deve mencionar, em sua impugnação, os motivos de fato e de direito

em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 16 do diploma legal, não deve ser acolhido o protesto genérico pela produção posterior de provas.

Lançamento Procedente

(...)

Quanto aos fatos, e razões da impugnação ofertada na primeira instância, transcrevo o relatório da decisão recorrida que, em suma, sintetiza a lide objeto dos autos até então (fls. 283/284), *in verbis*:

DA AUTUAÇÃO

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls.156, em fiscalização empreendida junto à empresa acima identificada o autuante verificou em síntese que:

1. No ano-calendário de 2001, a contribuinte não adicionou a despesa de CSLL na determinação do lucro real, infringindo, assim, o art.1º, da Lei nº 9.316/96.

2. Contudo, a contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 98.053421-0 na 11ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, pleiteando a dedutibilidade da despesa da CSLL na determinação do lucro real. O seu pleito foi atendido por meio da medida cautelar de nº 1999.03.00.40929-1, interposta no TRF da 3ª Região.

3. Desta forma, efetuou-se o recálculo do IRPJ incidente sobre a despesa da CSLL não adicionada ao lucro real, sem a multa de ofício, sendo que a totalidade do crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, em razão das medidas judiciais.

Sendo assim, em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 21/12/2006 foi lavrado Auto de Infração de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, com os valores a seguir discriminados:

<i>Crédito Tributário</i>	<i>Enquadramento Legal</i>	<i>Valores em R\$</i>
<i>Imposto</i>	<i>Art. 1º, da Lei nº 9.316/96; arts. 249,I, e 344, § 6º, do RIR/99</i>	<i>208.652,72</i>
<i>Juros de Mora (até 30/11/2006)</i>	<i>Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96</i>	<i>173.453,00</i>
	<i>TOTAL</i>	<i>382.105,72</i>

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.162/175, protocolizada em 23/01/2007 e acompanhada dos documentos de fls.176/276, expondo, em síntese, que:

1. O presente lançamento não merece prosperar uma vez que, em razão da existência de depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança distribuído sob o nº 98.0053421-0 e do auto de infração ora impugnado, existem dois processos aptos a satisfazer o mesmo crédito tributário.

1.1. Tendo a impugnante realizado o depósito judicial do IRPJ e posteriormente declarado tal procedimento em sua DCTF, foi devidamente constituído o crédito tributário.

1.2. O crédito tributário em questão deve ser cancelado, pois padece do vício de duplicidade.

2. Estando o crédito tributário objeto do auto de infração com sua exigibilidade suspensa, não poderia ter sido aplicada à impugnante qualquer juros de mora. Nenhum comportamento foi descumprido, sendo descabido exigir qualquer espécie de penalidade, seja punitiva, seja moratória.

3. A impugnante protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

(...)

Não obstante as razões aduzidas, a decisão *a quo*, cuja ementa foi reproduzida acima, manteve o lançamento fiscal.

Irresignada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 29/06/2009 (fl. 292), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 28/07/2009 de fls. 295/313, juntando, ainda, os documentos de fls. 314/372, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1 – Resumo da contróversia deduzida em juízo:

- que, com o advento da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, resultante da conversão da MP nº 1.516, de 29 de Agosto de 1996, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL não mais pode ser deduzido para efeito de apuração do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ), restrição imposta a partir do período de apuração iniciado em 1º de janeiro de 1997 (art. 1º);

- que, por entender inconstitucional e ilegal tal restrição, a recorrente impetrou Ação de Mandado de Segurança (*mandamus* preventivo), distribuído sob nº 98.0053421-0, perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, requerendo, dentre outros pedidos, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de efetuar a dedução da despesa referente ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, relativos ao períodos-base de 1998 e subsequentes, para que fosse declarado, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.316/96, conforme petição de fls. 55/68;

- que medida liminar pleiteada foi deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/02/99, em sede cautelar nos autos da Medida Cautelar nº 1999.03.00.004629-7, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário com base nos dispositivos legais questionados com efeito até o julgamento do *mandamus* (fls. 90/91);

- que, entretanto, no Mandado de Segurança nº 98.0053421-0, a sentença proferida, em **15/06/1999**, denegou a segurança pleiteada (fls. 94/97, 98/105, 295/301 e 310/320);

- que em face da sentença denegatória da segurança (fls. 94/97), a recorrente ajuizou **outra** Medida Cautelar, em **23/08/1999**, de fls. 122/127, distribuída sob nº 1999.03.00.40929-1, na qual foi concedida a liminar pleiteada em **27/08/1999**, mantendo suspensa a exigibilidade do débito até o julgamento da Apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0053421-0 (fls. 128/129). Ocorre que, em face dessa decisão, a União apresentou pedido de suspensão da execução da liminar perante o STJ, o qual vislumbrando matéria constitucional, remeteu a questão para apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, distribuída sob nº 1916-4, que deferiu o pedido de suspensão da liminar em **20/11/2000** (fls. 141/143), pois a liminar em processo cautelar não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual a recorrente passou a efetuar depósitos judiciais dos valores controvertidos a partir de **28/12/2000**, de forma a manter suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional;

- Depósitos judiciais (código de tributo 7429): período de apuração 2000, depósito em 28/12/2000 (fls. 135/136 e 148); período de apuração 2005, depósito em 31/03/2005 (fl. 259); período de apuração 2004, depósito em 27/02/2004 (fl. 260); **período de apuração 2001, depósito em 28/02/2002, no valor de R\$ 156.841,78 (R\$ 155.288,89 + juros de mora R\$ 1.552,89)** – fls. 364 e 365;

- que, não obstante os depósitos judiciais efetuados, a recorrente teve contra si lavrado, em **21/12/2006**, o Auto de Infração supracitado, exigindo suposto débito do IRPJ, referente **ao ano-calendário de 2001**, acrescido de juros moratórios, perfazendo o montante de R\$ 382.105,72 (trezentos e oitenta e dois mil, cento e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme consta na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" que fundamentou a autuação (fls. 155/161);

- que a fiscalização lavrou o auto de infração para prevenir ou afastar eventual decadência do direito de exigir o crédito do IRPJ discutido no processo judicial e, por conseguinte, garantir futuramente, caso a União saia vencedora na discussão judicial em comento, a possibilidade de cobrar tal crédito;

2 – O auto de infração não pode prosperar, pelo seguinte:

2.1 – Da duplicidade de lançamento:

- que o lançamento objeto destes autos é manifestamente ilegítimo, em razão da existência de depósito judicial atrelado ao Mandado de Segurança nº 98.0053421-0, no qual se pleiteia, dentre outras causas de pedir, a dedução da despesa da CSLL na determinação do Rucro Real do ano-calendário de 1998 e períodos de apuração seguintes;

- que existem dois processos aptos a satisfazer o mesmo crédito tributário, o que inquina de vício a autuação ora combatida;

- que o nosso Ordenamento Jurídico não admite a duplicidade de tributação sobre o mesmo fato gerador (princípio do *non bis in idem*);

- que, entretanto, no caso, além do valor do imposto ter sido depositado judicialmente, ainda, foi objeto de lançamento de ofício, via auto de infração;

- que, diversamente do que consta da r. decisão recorrida, a DCTF entregue já constituiu o crédito tributário, uma vez que as informações nela constantes consubstanciaram os valores objeto deste auto de infração;

- que, apesar da recorrente entender ser ilegítima a vedação da dedução da CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda ora em questão, para evitar qualquer ato do fisco tendente à cobrança da exação, o que certamente lhe acarretaria um gravame ainda maior, efetuou depósito judicial dos valores controvertidos até ulterior decisão nos autos do Mandado de Segurança, anteriormente noticiado;

- que a recorrente antecipou o depósito judicial do montante supostamente devido, restando evidente que o lançamento de ofício do crédito tributário está dispensado;

- que a recorrente concorda com a necessidade de lançamento em caso de tributo com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Aliás, esse é o mandamento expresso do artigo 63 da Lei 9.430/96, nas hipótese dos incisos IV e V do art. 151 do CTN;

- que, porém, diferente é a hipótese dos autos, em que a suspensão da exigibilidade decorreu do depósito judicial (CTN, art. 151, II), e não de decisão judicial nas hipóteses do art. 151, incisos IV e V, do CTN, o que afasta a necessidade de lançamento de ofício;

- que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento pacífico no sentido de que o depósito judicial integral, efetuado pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário, afasta a necessidade de lançamento formal pelo fisco (REsp 1037202 /PR, REsp 953684/PR e REsp 895604/SP);

- que o depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança assegura os interesses fazendários, pois será convertido em renda em favor da União, em caso de derrota do contribuinte na esfera judicial, equivalendo a verdadeiro pagamento do tributo devido, nos termos do art. 156, inciso VI do Código Tributário Nacional (REsp 767328 / RS);

-que, acompanhando a jurisprudência, esse também é o entendimento da doutrina dominante, citando Sacha Calmon Navarro Coelho e Leandro Paulsen;

- que, portanto, não existem razões para o prosseguimento do presente processo de cobrança administrativa, uma vez que já existe processo judicial com a mesma causa de pedir e com meios aptos à satisfação do crédito tributário - e caso venha a ser considerado legítimo - ocorrerá a conversão do depósito em renda da União, nos termos do artigo 156, inciso VI, do CTN;

2. 2 – Do excesso na constituição do crédito tributário:

2.2.1-Da recomposição dos cálculos do IRPJ ora em exigência:

- que ao incluir a despesa da CSLL devida do período (no valor de R\$ 834.610,91) na base de cálculo do IRPJ, a fiscalização aplicou a alíquota de 15%, mais o adicional de 10%, resultando, assim, diferença de IRPJ no valor principal de R\$ 208.652,72;

- que, entretanto, a recorrente não deduziu a totalidade das despesas da CSLL da base de cálculo do IRPJ;

- que do total da despesa da CSLL apurado de R\$ 834.610,91, a quantia de R\$ 213.544,38 foi adicionada ao Lucro Real, compondo a conta "tributos e contribuições com exigibilidade suspensa" de R\$ 713.270,36, conforme Ficha 9B - Linha 17 da DIPJ de 2002 (ano calendário de 2001) – fl. 153;

- que, assim, o IRPJ discutido judicialmente perfaz a quantia de **R\$ 155.288,89** (alíquota de 15%, mais adicional de 10%), que corresponde, exatamente, ao valor objeto do depósito judicial.

2.2.2 - Da inaplicabilidade dos juros de mora:

- que a recorrente contava, e ainda conta, com a suspensão da exigibilidade dos valores lançados a título de IRPJ, em razão da existência de depósito judicial no valor integral do crédito tributário efetuado nos autos do Mandado de Segurança n 098.0053421-0;

- que o crédito tributário objeto do auto de infração, com sua exigibilidade suspensa pelo depósito do montante integral, jamais poderia ser exigido da recorrente com quaisquer valores a título de juros de mora;

- que a aplicação de juros moratórios sobre os valores lançados na autuação, além de onerar duplamente a recorrente, contraria determinação expressa em Súmula do CARF;

Por fim, com base nessas razões, a recorrente requer a total improcedência do auto de infração ora combatido, com a conseqüente reforma da r. decisão recorrida e arquivamento do respectivo processo administrativo; que, subsidiariamente, na remota hipótese de prevalecer o auto de infração ora combatido, requer, ao menos, seja retificada a autuação, apurando-se a correta base de cálculo para lançamento do imposto e afastando-se a aplicação dos juros moratórios sobre o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo, porém conheço dele tão-somente em relação às matérias suscitadas não objeto de discussão judicial pela recorrente.

CONCOMITÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

Desde antes do início do procedimento de fiscalização, que culminou na lavratura do auto de infração do IRPJ do ano-calendário 2001 em 21/12/2006 (fls. 155/161), a recorrente questiona em juízo, em sede de Mandado de Segurança nº 98.0053421-0, impetrado perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, petição de 15/11/98 (fls. 55/67), a legalidade e constitucionalidade dos arts. 1º e 2º Lei nº 9.316/1996 para os anos-calendários 1998 e seguintes, vigentes a partir de 01/01/1997, que estabelecem, em síntese:

- a) vedação da exclusão da despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ;
- b) vedação da exclusão da CSLL da própria base de cálculo dessa exação fiscal (nessa parte, em 31/07/2002, houve desistência do pedido - renúncia a direito -, pedido homologado judicialmente em 23/06/2003, para efeito de adesão à anistia fiscal, e conversão do depósito em renda da União, conforme fls. 49/54, e 130/131, 138/140 e 158);
- c) diferença de alíquota da CSLL às instituições financeiras de 8% para 18%.

A recorrente, instituição financeira, por conseguinte, excluiu a despesa de CSLL do Lucro Real do ano-calendário 2001, porém foi autuada em face dessa dedução vedada.

Como demonstrado, o objeto do auto de infração é a própria matéria da alínea “a” citada acima, ou seja, a vedação de exclusão da despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ, quanto ao ano-calendário 2001.

A propósito, transcrevo a descrição da infração constante do auto de infração do IRPJ (fl. 156), *in verbis*:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DESPESA DA CSLL NÃO ADICIONADA NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

Constatamos que o Contribuinte, acima mencionado, não adicionou a despesa da CSLL na determinação do lucro real do ano-calendário de 2.001, no montante de R\$ 834.610,91, infringindo o art. 1º da Lei nº 9.316/96 que dispõe o seguinte:

"Art. 1º - O valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo."

Parágrafo único - Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo".

No entanto, o Contribuinte impetrou o mandado de segurança de nº 98.053421-0 da 11ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo pleiteando entre outros a dedutibilidade da despesa da CSLL na determinação do lucro real. O seu pleito foi atendido na Medida Cautelar de nº 1999.03.00.40929-1 interposto no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Desta forma, procedemos ao recálculo e lançamento de ofício do IRPJ incidente sobre a despesa da CSLL não adicionada no lucro real, sem a multa de ofício, cuja totalidade do crédito tributário está com a exigibilidade suspensa em razão das medidas judiciais interpostas.

(...)

A discussão em juízo de matéria objeto de processo administrativo fiscal, mediante ação ajuizada antes ou depois do procedimento de fiscalização, implica renúncia da contribuinte à esfera administrativa nessa parte, em face da concomitância (Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único).

Nesse sentido, inclusive, a matéria está sumulada neste Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Além disso, apenas para argumentar, não compete ao órgão de julgamento administrativo conhecer da inconstitucionalidade suscitada em relação ao art. 1º da Lei nº 9.316/96 que vedou a exclusão da despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ, a partir de 01/01/1997, conforme matéria, também, sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, em face de discussão em juízo pela recorrente da legalidade e da constitucionalidade de dispositivo legal que veda a exclusão da despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ, não conheço dessa matéria, em face da concomitância.

VALOR DO IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO. ANO-CALENDÁRIO

2001

Quanto à matéria de fato, a recorrente – na instância *a quo* – nada objetou. Porém, nesta instância de julgamento, nas razões do recurso, a recorrente suscitou:

- que a fiscalização, ao **adicionar** a despesa da CSLL devida do período de R\$ 834.610,91 na base apuração do Lucro Real do ano-calendário 2001, **apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 208.652,72** (alíquota de 10% + adicional de 15%).

- que, entretanto, a recorrente não teria excluído a totalidade dessa despesa da CSLL da base de cálculo do IRPJ;

- que do total da despesa da CSLL apurada de R\$ 834.610,91 (fl. 363), o valor de R\$ 213.544,387 teria sido adicionado ao Lucro Real na conta "tributos e contribuições com exigibilidade suspensa", conforme Ficha 9B - Linha 17 da DIPJ de 2002, ano calendário de 2001 (fl. 153);

- que, assim, o IRPJ discutido judicialmente perfaz a quantia de R\$ 155.288,89 (alíquota de 15%, mais adicional de 10%), o qual corresponde, exatamente, ao valor objeto do depósito judicial (fl. 364);

- que, por conseguinte, teria ocorrido excesso de lançamento do IRPJ, sendo necessário a recomposição dos cálculos do IRPJ, ora em exigência.

Compulsando os autos, diversamente do alegado pela recorrente, da DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), Ficha 09B – Demonstração do Lucro Real – Instituições Financeiras-, consta, simplesmente, nas Adições – Linha 17 – Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa, o valor global de R\$ 713.270,36, sem outra especificação (fl. 153).

Nas razões do recurso, a recorrente, por sua vez, alegou que a composição do citado valor global - Linha 17 - seria assim constituído:

- Parte da CSLL adicionada ao Lucro Real, **R\$ 213.455,37**;

- Prov. Contingência COFINS MP 1807/99, **R\$ 390.895,72**;

- Prov. Riscos Fiscais Cofins 1807, **R\$ 24.829,61**;

- Prov. Contin. Pis Lei 9718, **R\$ 84.089,66**;

Total da linha 17 (trib. e contrib. com exigibilidade suspensa) R\$ 713.270,36.

Para comprovar tal alegação, a recorrente, simplesmente, juntou cópia de planilha – Demonstração do Lucro Real, onde consta a menção: item 2.04 - Contribuição Social em discussão judicial R\$ 213.455,37 – valor indedutível - adição (fls. 345/347).

Ora, mera planilha – demonstrativo de cálculo – não é prova, não é documento comprobatório.

A recorrente teria que ter juntado cópia dos Livros Razão e Diário onde pudessem estar resgistrados, especificados, tais lançamentos dessas parcelas que compõem a Adição – Linha 17 – Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa, no valor de R\$ 713.270,36 de que trata a DIPJ 2002, ano-calendário 2001 (fl. 153).

Por conseguinte, diversamente do alegado pela recorrente, não há ajuste a ser feito na base de cálculo do IRPJ.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA

Em face de discussão em juízo quanto à legalidade ou constitucionalidade da vedação de dedução da despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ, a fiscalização lançou a exigência do IRPJ, ano-calendário 2001, sem multa de ofício, supondo que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa por medida judicial.

Entretanto, laborou em equívoco a fiscalização, pois o crédito tributário do ano-calendário 2001, quando do lançamento fiscal, já não estava com sua exigibilidade suspensa, nem por medida judicial, nem por depósito do montante integral.

O depósito judicial do IRPJ do ano-calendário 2001, *sub judice*, perfaz a quantia de **R\$ 155.288,89** (alíquota de 15%, mais adicional de 10%) (fl. 364).

Entretanto o débito do IRPJ do período (valor principal), objeto do lançamento fiscal, perfaz o montante de **R\$ 208.652,72**.

Como demonstrado, não restou caracterizado ou demonstrado depósito judicial do montante integral.

Na verdade, quando do início do procedimento de fiscalização em 14/11/2006, o crédito tributário não estava suspenso, seja por medida judicial, seja por depósito do montante integral (fl. 03).

Por conseguinte, todos os argumentos da recorrente contra o lançamento fiscal restaram prejudicados (a recorrente defendia a tese da duplicidade de exigência; que seria despicienda a lavratura de auto de infração quando houvesse depósito do montante integral).

Prejudicada, também, destarte, a irrisignação contra o lançamento do juros de mora (a recorrente alegou que, existindo depósito do montante integral, seria incabível o lançamento de juros de mora, desde a data do citado depósito do montante integral).

Ainda, apenas para argumentar, mesmo que houvesse depósito judicial do montante integral, que não é o caso, inexistente óbice legal para constituição do crédito tributário via auto de infração, para prevenir a decadência, claro sem imposição dos juros de mora, quando comprovada, previamente, a existência do depósito integral.

Não há que se falar em duplicidade de exigência, pois o crédito tributário objeto do processo administrativo, cuja lide está sendo discutida em juízo em relação à legalidade ou constitucionalidade da vedação da dedução da despesa de CSLL na apuração do Lucro Real, está submetido à sorte do processo judicial. Se ao final da demanda judicial a recorrente restar vencida, os valores depositados em juízo serão levantados pela Fazenda

Pública, mediante conversão do depósito em renda, e abatidos tais valores do montante de crédito tributário objeto dos presentes autos.

Enquanto não houver decisão transitada em julgado no processo judicial, o crédito tributário objeto do presente processo administrativo não se submete à ação de execução fiscal, e os valores dos depósitos judiciais serão aproveitados, integralmente, sempre que restar não configurado o depósito integral do crédito tributário, na data do depósito.

Portanto, toda a argumentação em contrário da recorrente em face do lançamento fiscal, está superada, por todos esses fundamentos expendidos.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL.

Como demonstrado, não houve depósito judicial do montante integral. Logo, correto o lançamento dos acréscimos legais, a título de juros de mora.

Nesse sentido, a matéria encontra-se sumulada neste Egrégio Conselho de Contribuintes:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel